

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO
NORTE

SIMPLES NACIONAL: ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

MARIANA GUERRA MARINHO

Monografia apresentada ao curso de Especialização em
Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para
o Desenvolvimento do RN, como requisito obrigatório
para obtenção do grau de Especialista em Auditoria e
Perícia Contábil.

SIMPLES NACIONAL: ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

NATAL-RN

2008

MARIANA GUERRA MARINHO

SIMPLES NACIONAL: ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

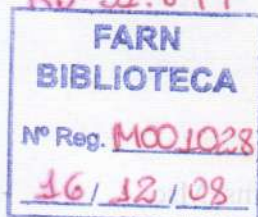
Orientadora: Joana D'Arc Medeiros Martins, Msc

NATAL-RN

2008

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

RB: 31.697



336.225.62

M291 b

2008

Orientadora: Joana D'Arc Medeiros Martins

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN Setor de Processos Técnicos

Marinho, Mariana Guerra

Simple nacional: estudo sobre as principais mudanças para microempresas de pequeno porte / Mariana Guerra Marinho. – Natal: FARN, 2008.

27f.

Orientador: Joana D'Arc Medeiros Martins (Msc.)

Monografia (Especialização em Auditoria e Perícia Contábil) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Simples Nacional – Monografia. 2. Simples Federal – Monografia. 3. Arrecadação de Impostos – Monografia. 4. Microempresas – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 336.225.62

MARIANA GUERRA MARINHO

SIMPLES NACIONAL: ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Monografia apresentada ao curso de Especialização da Faculdade Natalense para o
Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, aprovado em ____ de _____ de 2008 pela
banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Banca Examinadora

Orientador (a): Joana D'arc Medeiros Martins, Msc

Membro examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial aos meus pais, sempre estando presentes, por darem apoio e estímulo para sempre continuar seguindo o caminho certo.

A todos os membros, docentes e professores que participaram das aulas que são de meu curso de pós-graduação no ano de 2006 a 2008, que com seus conhecimentos favoreceram os estudos e as orientações necessárias para elaboração deste trabalho, em especial a competência e conteúdo da minha orientadora, professora Joana D. S., sem a qual não conseguiria realizar este trabalho.

A Deus, aos meus pais, amigos e colegas,
Rodrigo, meu noivo, que estiveram presentes
em toda jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial aos meus pais, sempre estando presentes, me dando apoio e estímulos para sempre continuar seguindo o caminho certo.

A todos os mestres, doutores e professores que participaram um pouco que seja do meu curso de pós-graduação no ano de 2006 a 2008, que com seus ensinamentos forneceram os estímulos e as orientações necessárias para elaboração deste trabalho, em especial a competência e empenho da minha orientadora, professora Joana D'arc, sem a qual não conseguiria realizar este trabalho.

RESUMO

Com o advento da Lei Complementar 123/2006, seguido da 127/07, em detrimento da Lei 9.317/96 e 9.841/99, ambas voltadas para o micro e pequeno empresário, torna-se necessário uma análise apurada dos principais pontos trazidos por essa nova lei. A presente monografia tem como objetivo geral analisar as mudanças ocorridas com o advento da Lei Complementar 123/2006, em detrimento da antiga Lei 9.317/1996. O trabalho está dividido em uma pequena introdução sobre o assunto, seguido de explanações sobre a metodologia utilizada. O desenvolvimento do trabalho foi dividido na observação das principais mudanças positivas e também a observação da situação oposta; por fim, uma pequena simulação comparativa entre o antigo e o novo sistema e a exposição dos resultados alcançados, para que seja observado os pontos positivos e negativos dessa nova lei, que afeta diretamente o micro e pequeno empresário do Brasil.

PALAVRAS CHAVE: Simples Nacional. Simples Federal. Microempresas. Empresas de Pequeno Porte

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA	9
1.2 OBJETIVOS	10
1.2.1 Geral	10
1.2.2 Específico	10
1.3 JUSTIFICATIVA	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS DO SIMPLES NACIONAL	12
2.1.1 A geração de emprego, renda e formalização.	12
2.1.2 ISS e ICMS.	13
2.1.3 A participação das ME e EPP em licitações	13
2.1.4 Desburocratização	13
2.1.5 Empresas prestadoras de serviços	14
2.1.6 Relações trabalhistas	14
3 METODOLOGIA	16
3.1 MÉTODO DE ABORDAGEM	16
3.2 MÉTODO DE PROCEDIMENTOS	16
3.3 TÉCNICAS	17
3.4 LIMITAÇÕES DOS INSTRUMENTOS DE PESQUISA	17
4 ANÁLISE DE RESULTADOS	18
4.1 PONTOS POSITIVOS TRAZIDOS PELO SUPER SIMPLES	18
4.1.1 Desoneração tributária	18
4.2 PONTOS NEGATIVOS TRAZIDOS PELO SUPER SIMPLES	19
4.2.1 Transferências de créditos fiscais	19
4.3 O SIMPLES NACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
4.4 A TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA	21
4.5 ANEXOS IV E V	22
4.6 COMPLEXIDADE	23
5 SIMULAÇÕES	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

No mundo globalizado, países procuram investir boa parte de seus esforços econômicos e sociais para um setor cuja importância e características são imensuráveis e um ponto chave para o desenvolvimento sustentável de toda uma nação: As microempresas e empresas de pequeno porte.

Estudos do Sistema Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE) a Micro Empresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) são responsáveis por grande parte da capacidade de geração de emprego e renda que o país possui. Sendo assim, é importante que os políticos e governantes olhem com atenção a esse campo empresarial.

No sentido oposto a essas informações, aponta o estudo do SEBRAE, em agosto de 2004, sobre a mortalidade das ME e EPP no país. Segundo estudo realizado, um dos principais pontos levantados, que configuram um dos responsáveis pela mortalidade das micros e pequenas empresas, está a alta carga tributária que elas sofrem, mostrando assim uma dissensão entre a necessidade de apoio a essas empresas e o que é realizado efetivamente.

Mesmo com o exposto anteriormente, é salutar lembrar que desde 1984, Leis de incentivos ao micro e pequeno empresário vem sendo elaboradas no país. São elas, as Leis 7.256/84; 8.864/94; 9.317/96 (Simples Federal); 9.841/99 e Lei Complementar 123/06. Somente as leis 9.317/96 e a LC (Lei Complementar) 123/06 são as que tiveram maior aplicabilidade no Brasil.

Segundo Ribeiro et al (2007, p.2)

Em termos evolutivos, a primeira medida legal no Brasil estabelecendo tratamento especial às empresas de pequeno porte foi definida em 1984, com a instituição, pela Lei nº. 7.256, do Estatuto da Microempresa, contemplando apoio ao segmento nas áreas administrativas, tributária, previdenciária e trabalhista.

Um segundo Estatuto foi aprovado em 1994, com a Lei 8.864, prevendo tratamento favorecido nos campos trabalhista, previdenciário, fiscal, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Tal como o Estatuto anterior, a aprovação dessa lei não resultou em desdobramentos em termos de regulamentação de todos os benefícios definidos na Lei. Somente em 1996 ocorreu a implementação de uma medida importante no campo tributário. Foi obtida a aprovação da Lei 9.317, que aprimorou e ampliou o sistema de pagamentos de impostos já em

vigor para as microempresas. O novo regime, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, incluiu as pequenas empresas como beneficiárias da tributação simplificada e ampliou a relação dos impostos e contribuições incluídos no benefício da arrecadação única.

Mediante a importância das ME e EPP e, ciente dos problemas trazidos a essa parte importante do empresariado nacional com a carga tributária, o legislador por fim criou a LC 123/06, o Simples Nacional, com o intuito de unificar a tributação de oito impostos e amenizar a carga tributária

O Simples Nacional é uma forma de tributação mais amena com o contribuinte, sendo então mais atrativa para todos os empresários, diminuindo, portanto, um pouco da carga tributária nacional que recai sobre os mesmos.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema: **houve avanços com Simples Nacional em relação ao Simples Federal?**

Para o melhor entendimento deste problema, o trabalho foi dividido em três partes: A primeira parte uma análise dos pontos positivos trazidos com o Simples Nacional, outra parte com a exposição dos pontos negativos do Simples Federal, além da elaboração de simulações, para que haja uma conclusão plausível.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo geral desse trabalho é o de averiguar quais as mudanças trazidas pelo Simples Nacional, como também se serão positivas ao micro e pequeno empresário, levando em consideração o Simples Federal aprovado pela Lei 9.317/96.

1.2.2 Específico

- Verificar os pontos positivos trazidos com o Simples Nacional;
- Averiguar os pontos negativos trazidos com o Simples Nacional;
- Concluir se houve avanços com a lei complementar 123/06, 127/07.

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente tema de pesquisa tem caráter exploratório ao analisar o fato de uma nova legislação em detrimento da anterior, no que diz respeito às microempresas e as empresas de pequeno porte. A importância existente nesses tipos de empresa indica uma alta seriedade para a elaboração desse trabalho.

Apesar das leis voltadas ao micro e pequeno empresário existirem desde 1984, é notável a realização de poucos trabalhos acadêmicos e estudos a respeito dessa possibilidade para os administradores, o que dá ao trabalho uma justificativa acadêmica e teórica de ser realizada. Motivado, possivelmente por isso, acrescenta-se uma ausência de compreensão mais acurada de muitos empreendedores com relação a esse assunto.

Concomitantemente com a criação dessas leis, os empreendedores têm deveres morais, éticos, administrativos e penais tanto com as suas empresas, quanto com a população em geral que também é afetada por seus empreendimentos, fazendo com que essa nova lei possa ser maximizada e aproveitada, com o objetivo da responsabilidade social embutida em cada um de nós.

Dada toda essa importância, a dimensão que os resultados dessa pesquisa podem trazer para a economia nacional, com conseqüentes ganhos de desenvolvimento humano e financeiro, grifa mais do que nunca a necessidade de um estudo de pesquisa, nessa área, sem mencionar a grande aplicação social desse sistema.

O Simples Nacional traz para as empresas, mediante sua desburocratização, uma forma de tributação mais amena, mais responsável, dando possibilidades empresariais e sociais para os pequenos empreendedores, criando um ciclo positivo, pois através de mais investimento resultará em maior retorno para todos, dando a justificativa para o trabalho.

Como o trabalho trata da análise para o pequeno empreendedor das mudanças da nova lei, é importante frisar a acuidade de uma responsabilidade jurídica presente nesse trabalho. Essa acuidade é necessária devido à conceituação atual presente nesse tema, dando também um comprovante acadêmico respeitável ao artigo.

O trabalho justifica-se, principalmente, pela presente necessidade econômica e social que toda a nação tem, assim, o caráter sócio-administrativo que esse sistema de tributação possui, além de atender a exigências legais, não devendo ser esquecida sua importância ética e legal, fundamentam a comprovante.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS DO SIMPLES NACIONAL.

2.1.1 A geração de emprego, renda e formalização.

O Supersimples será o novo sistema de tributação simplificado que substituiu, Simples Federal, no segundo semestre de 2007. Em linhas gerais, ele é um sistema de tributação mais benéfica para as micro e pequenas empresas, pois dá mais condições para que elas se desenvolvam.

Segundo Fernandes (2006, p.1): “O Senado cumpriu seu papel ao votar matéria que irá gerar dois milhões de empregos e reduzir uma gama enorme de tributos a apenas oito, a serem pagos em uma só guia, garantindo maior capacidade de investimento às micro e pequenas empresas.”

Dias (2007, p.1) assegura:

quando sabemos que a nova legislação a entrar em vigor irá tirar muitas empresas da informalidade e gerar mais receitas fiscais. Talvez o presidente da CNM não saiba que mais de 60% dos empregos formais e informais são da responsabilidade dos pequenos e micros empresários.

O Supersimples além de ser um sistema tributário mais simplificado que o Simples anterior visa ajudar a diminuir as desvantagens existentes entre MPE e o mercado, dá a possibilidade aos Estados de adesão de faixas de faturamentos diferenciadas, levando em consideração as preocupações dos mesmos com perda de receita.

O Supersimples além de ser um sistema tributário mais simplificado que o seu antecessor, mais abrangente, ele também é menos oneroso, conforme afirma Amorim (2006, p.1)

A Lei conhecida como “SUPERSIMPLES”, aprovada nesta quarta-feira, dia 22, pelo Congresso, vai reduzir até 60% dos tributos para micros e pequenas empresas. O diretor do SEBRAE nacional Luiz Carlos Barboza, em entrevista a Paulo Henrique Amorim nesta quinta-feira, dia 23, disse que a redução beneficia a maior parte das micro e pequenas empresas. “Em 80% dos casos há uma redução considerável”, disse o diretor.

2.1.2 ISS e ICMS.

A principal consequência da implantação do Supersimples foi que, com a obrigatoriedade dos Estados e Municípios aderirem ao sistema, houve um aumento na gama de impostos abrangidos pela lei, em comparação com o Simples Federal, já que acrescentou o ISS e o ICMS, tributando em uma só guia de recolhimento, o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IR, CSLL, INSS patronal e IPI.

Segundo Patu (2006, p.2): “A proposta amplia o Simples, sistema que beneficia as micro e pequenas empresas ao substituir seis tributos federais por um. Se aprovado, o novo Simples, ou SuperSimples, substituirá também o ICMS (estadual) e o ISS (municipal).”

Ribeiro et al (2007, p.11) dizem

O Super Simples permite que União, estados, municípios e Distrito Federal adotem regimes de tributação mais enxutos, pois se torna possível o recolhimento de oito tributos (IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, PIS/PASEP, INSS patronal, exceto para algumas atividades prestadoras de serviço, ICMS E ISS), mediante documento único. A principal novidade em relação ao antigo sistema é a inclusão obrigatória do ICMS e do ISS.

2.1.3 A participação das ME e EPP em licitações

Outro benefício que o Supersimples traz é o do incentivo às ME e EPP na participação em licitações governamentais, sendo prioritária a escolha de microempresa e empresa de pequeno porte em licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Segundo Patu (2006, p.1): “As pequenas e microempresas terão prioridade em compras governamentais de até R\$ 80.000,00. Essa medida incentiva a formalização das MPE, pois é outra forma de atrair as empresas à formalização.”

2.1.4 Desburocratização

A burocracia na abertura das empresas e no fechamento delas é um dos fatores preponderantes para a falta de incentivo que os empresários descrevem durante a legalização de novos empreendimentos.

O tempo de abertura da empresa que optarem pelo Supersimples, será reduzido de 152 dias, em média, para 15, com a simplificação dos processos burocráticos, mostrando que

o Supersimples beneficia mais as empresas do que o Simples Federal, devido sua maior tendência antiburocrática.

Segundo Patu (2006, p.2): “Para os defensores do projeto, a esoneração e a desburocratização estimularão empresários que operam na informalidade a regularizar sua situação --o que, mais à frente, elevará a receita e compensará a renúncia fiscal inicial.”

2.1.5 Empresas prestadoras de serviços

Uma antiga solicitação de todo empresariado nacional era a inclusão de novos ramos no Simples ou a redução nas exclusões de vedações à entrada de novas empresas, em especial as empresas de prestação de serviço. Com a entrada do Supersimples, muitas empresas de prestação de serviços incluídas como aptas a aderirem ao Simples Nacional.

Ribeiro et al (2007, p.12) afirma:

A grande expectativa em relação à nova legislação tributária, para as micro e pequena empresas prestadoras de serviço, era a inclusão de novos serviços na lista de acesso ao sistema. Esse anseio em parte foi atendido pelo legislador, uma vez que o art. 17 da Lei complementar 123 elenca em seu texto novas categorias de prestadoras de serviço que poderão optar pelo Simples Nacional, entre elas destacamos: empresas montadoras de estandes para feiras; escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; escritórios de serviços contábeis e o serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

2.1.6 Relações trabalhistas

Há um ganho com a implantação do Supersimples no que diz respeito às relações trabalhistas entre as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Segundo Brasil (2006, p.4), no seu artigo 51, não haverá mais necessidade de fixação de quadro de trabalho nas dependências do empreendimento, da anotação de férias dos funcionários nos livros ou fichas de registro de empregados.

Também se tornam desnecessários a posse do livro de inspeção do trabalho e a comunicação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre a concessão de férias

coletivas, como também a de matricular os aprendizes nos serviços nacionais de aprendizagem.

Segundo Gonçalves (2007, p.2)

A consequência direta ao micro e ao pequeno empresário é uma maior liberalidade na constituição dos seus regramentos de controle de pessoal. Aparentemente essas facilidades não trazem grandes consequências práticas. Eis o engano do leigo. A escrituração de férias dos empregados em livros ou fichas de registro demanda muito tempo. Ademais, obrigam o empregador a ter uma estrutura organizada apenas para controle de pessoal, o que encarece a atividade em si. Antes, ao não proceder com tais regramentos que agora são dispensados, o empregador era sempre obrigado a lidar com o fantasma da fiscalização dos fiscais do trabalho. O que significaria em uma multa e até mesmo na perda do negócio. De um lado alto investimento e lucro baixo e de outro o risco de uma fiscalização. Eis a dificuldade de se ter um comércio de pequenas proporções neste país.

Percebe-se, no entendimento do autor, a facilidade que as micros e pequenas empresas terão com adesão do Super Simples, seja com relação ao pagamento diferenciado, seja com relação aos órgãos fiscalizadores.

3.2 MÉTODO DE PROCEDIMENTOS

Métodos comparativos e estatísticos foram utilizados, pois um dos fins da pesquisa é realizar comparações e simulações no âmbito das ME e EPP ao Simples Nacional, constantemente será utilizado o método estatístico por depender de estatísticas e dados estatísticos.

Segundo Lakatos e Marconi (2004, p.143), os métodos de procedimento “são etapas mais concretas da investigação em termos de aplicação ao perfil dos fenômenos, métodos abstratos”.

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa foi o método dedutivo, pois parte da conceituação da Lei do Simples Nacional e Federal, convergindo para a análise nas empresas, no que diz razão à aplicação dessa lei. A pesquisa também tem caráter exploratório, devido o pouco estudo sobre o assunto.

Segundo Lakatos e Marconi, (2004, p.106) o método dedutivo é o que “partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente)”.

Já Cervo; Bervian (2006, p.34) diz

A dedução é a argumentação que torna explícitas verdades particulares contidas em verdades universais. O ponto de partida é o antecedente, que afirma uma verdade universal, e o ponto de chegada é o conseqüente, que afirma uma verdade menos geral ou particular contida implicitamente no primeiro.

3.2 MÉTODO DE PROCEDIMENTOS

Métodos comparativos e estatísticos foram utilizados, pois um dos fins da pesquisa é realizar comparações e simulações na adesão das ME e EPP ao Simples Nacional, concomitantemente será utilizado o método estatístico por depender de estudos e dados estatísticos.

Segundo Lakatos; Marconi (2004, p.106), os métodos de procedimento “constituem etapas mais concretas da investigação em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos”.

3.3 TÉCNICAS

Na obtenção desses procedimentos utilizaram-se as técnicas de documentação direta, através da observação direta e extensiva.

A pesquisa foi baseada em vasta documentação indireta, com pesquisa bibliográfica sobre o assunto, tentando ao máximo possível esclarecer os objetivos do trabalho.

Conforme Lakatos e Marconi (2004, p.106), as técnicas são “habilidade para usar esses preceitos ou normas, na obtenção de seus propósitos. Correspondem, portanto à parte prática de coleta de dados”.

3.4 LIMITAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESQUISA.

Há limitações relativas a pouca existência de elementos bibliográficos sobre o assunto, levam a uma limitação quanto ao seu aprofundamento teórico.

Frisa ainda problemas nas interpretações dos dados coletados, mediante crenças particulares e não haver separação entre o pesquisador e analisador do trabalho, o que imprime um pouco de personalidade à conclusão.

Vergara (2005, p.61) afirma que

Todo método tem possibilidades e limitações. É saudável antecipar-se às críticas que o leitor poderá fazer ao trabalho, explicitando quais as limitações que o método escolhido oferece, mas que ainda assim o justificam como o mais adequado aos propósitos da investigação.

Segundo Gil (2002), qualquer que seja o instrumento utilizado, convém lembrar que as técnicas de interrogação possibilitam a obtenção de dados a partir do ponto de vista dos pesquisados.

Cervo; Bervian (2006, p.35) também mostram que o método dedutivo, apesar de ser um método que possibilite pouca margem de erro, é um método que tem “alcance limitado, pois a conclusão não pode possuir conteúdo que excedam o das premissas”.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 PONTOS POSITIVOS TRAZIDOS PELO SUPERSIMPLES.

4.1.1 Desoneração tributária

Um grande ponto positivo é a unificação dos impostos pagos pelas empresas nas três esferas (municipal, estadual e federal) em uma única alíquota. A lei unifica e simplifica a arrecadação de seis impostos e contribuições federais (IRPJ, PIS, Cofins, IPI, CSL e INSS), além do ICMS (Estados) e ISS (municípios) a partir de 1º de julho.

Conforme artigo 13 da Lei Complementar 123/2006

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o PIS, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (BRASIL, 2003).

As alíquotas, tanto para as micro quanto para as empresas de pequeno porte, variam de acordo com 20 faixas de enquadramento da receita bruta em 12 meses e de acordo com o tipo de empreendimento. Para o comércio, a menor faixa, de receita bruta até R\$ 120 mil, pagará 4% de imposto; a maior faixa, com receita bruta de um centavo acima de R\$ 2,28 milhões a R\$ 2,4 milhões, pagará 11,61%. No caso da indústria, as alíquotas variam, nas mesmas faixas, de 4,5% a 12,11%.

Para o setor de serviços, o projeto institui três tabelas. A primeira, válida para atividades como creches, pré-escolas, agências de turismo ou agências lotéricas, impõe tributação de 6% a 17,42%. A segunda tabela, para serviços como produção cultural e artística, transporte municipal de passageiros e escolas de línguas, terá alíquotas de 4,5% a 16,85%. A terceira tabela, destinada a serviços como academias, elaboração de softwares e escritórios de contabilidade, apresenta alíquotas diferenciadas segundo a relação proporcional

de profissionais contratados e a receita bruta anual. As alíquotas podem variar de 4% a 13,5% nas 20 faixas de tributação para as empresas cujo custo com a folha de salários seja maior ou igual a 40% da receita.

Conforme artigo 18 da Lei Complementar 123/2006 “O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela dos Anexos desta Lei Complementar.” (BRASIL, 2006).

4.2 PONTOS NEGATIVOS TRAZIDOS PELO SUPERSIMPLES.

4.2.1 Transferências de créditos fiscais

As vantagens trazidas pelo Simples Nacional reduzem-se com alguns problemas identificados na inclusão da Lei Complementar 123/2006 no segundo semestre de 2007. Podemos citar como exemplo a impossibilidade de utilização dos créditos fiscais oriundos do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), entre outros.

Conforme artigo 23 da Lei Complementar 123/2006 “As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.” (BRASIL, 2006)

As empresas poderiam usar as transferências de crédito no Simples Federal, visto que, esse imposto não atingia o ICMS, salvo convênio, sendo assim, não afetava diretamente a todos, somente aos Estados que possuíam convênio com a Secretaria da Receita Federal.

Segundo inciso quinto e sexto do artigo 5º da Lei 9.317/96.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (BRASIL, 1996, p.6).

Com isso, o novo sistema, alarga um problema localizado que era localizado em alguns Estados, devido convênio ao Simples Federal, assim, prejudicando o micro e pequeno empresário, à medida que não incentivará a empresas fora desse sistema, a comprarem produtos de empresas optantes do Supersimples, porque não poderão aproveitar o crédito tributário.

Segundo Tavares (2007, p.2) “Outro problema é o fato de que empresas do Simples Nacional não podem transferir créditos de ICMS, o que dificulta vendas para grandes varejos.”

4.3 O SIMPLES NACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Algumas interpretações apontam que a Lei Complementar 123/2006, que vincula os Estados e Municípios à adesão dessa Lei Federal é inconstitucional, pois segundo Brasil (1988, p.19) artigo 30, parágrafo III: “Artigo 30 – Compete aos Municípios: III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar sua renda, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.”

O artigo 151, parágrafo III, afirma que “Artigo 151 – É vedado à união: III – Instituir Isenções de tributos de competências dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (BRASIL, 1988, p.50)”.

Dentre as interpretações que podemos fazer associando entre esses artigos, constantes em nossa Lei Maior, juntamente com o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, é que poderia haver um traço de inconstitucionalidade nessa lei, pois ela estaria quebrando o princípio da forma federativa.

O artigo 60, inciso quarto, parágrafo I, determina que: “Artigo 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa do estado”. (BRASIL, 1988, p.30)

Lange; Gonçalves (2007, p.3) afirmam

Fica evidente a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que tratam do ICMS e o ISS nos Anexos I a IV, pois o Princípio da Competência Tributária Exclusiva esculpido ostensivamente nos artigos 30 e 145 remete

esta responsabilidade, com exclusividade absoluta, aos Estados e aos Municípios, respectivamente.

Outro problema técnico ocorrido na elaboração desta Lei Complementar 123/06 é que ela quebra alguns ditames da Lei Complementar 95/98, dentre outras, lei esta que regulamenta as regras para elaboração de leis complementares.

Lange; Gonçalves (2007, p.3) afirmam ainda com relação a esta lei que rege as MIPES (Micro e pequenas Empresas).

Outra regra violada, sem nenhuma cerimônia, foi a inclusão numa lei complementar de dispositivos de regras gerais e regras de conduta. Estas últimas teriam que ser tratadas por uma lei ordinária federal, como é o caso da Lei 9.317/96, o Simples Federal.

Esta lei complementar descumpriu o estabelecido no artigo 146 da Carta Constitucional, que de forma claríssima, determina que cabe à lei complementar estabelecer NORMAS GERAIS. A Emenda Constitucional 42/2003, inclui a letra "d" e os itens I a IV, para que a lei complementar a ser editada estabelecesse as regras gerais sobre as MIPES.

Do jeito como foi aprovada, mais parece um minotauro jurídico, metade homem, metade touro. E já nasce como fonte de futuros questionamentos jurídicos. Quando esta lei tiver que ser modificada, se as mudanças forem regras de conduta, será considerada uma lei ordinária ou lei complementar, para fins de quorum?

4.4 A TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA.

No antigo Simples calculava-se o imposto a ser pago sobre o faturamento bruto do mês, sendo aumentada alíquota aplicável, dependendo do faturamento bruto acumulado em um mesmo ano-calendário, recomeçando posteriormente no ano-calendário seguinte, salvo mudança de enquadramento.

Estabelecimentos de ensino fundamental, auto-escolas, agências lotéricas, terceirizadas de correios, serviços de manutenção, reparação, instalação de acessórios, em automotivos terrestres, pesados ou não, serviços de manutenção, reparação de aparelhos eletrodomésticos e em estabelecimentos que trabalham com a manutenção e reparação de aparelhos telefônicos com receitas cuja receita chegue a 30% da receita, serão consideradas prestadoras de serviço com acréscimo de 50% na alíquota.

O Simples Federal era um imposto progressivo, quanto mais é faturada, maior a alíquota, sendo assim, EPP, que possuem faturamento maior, só diferem na aplicação do antigo Simples, no que se refere à aplicação das faixas e o percentual de suas alíquotas.

Os acréscimos de alíquotas indicadas, acima, são aplicados às empresas de pequeno porte. Sendo assim, de uma forma geral, as alíquotas aplicadas às empresas que faturam entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O atual Simples não possui esse conceito de progressão, salvo, temporariamente, as empresas que iniciam suas atividades. A alíquota do atual Simples é determinada pelo faturamento médio dos últimos 12 meses, dentro ou não de um mesmo ano calendário. Portanto a lógica de quanto maior faturamento maior a alíquota e maior o imposto não é verdadeira nesse novo aspecto.

Lange; Gonçalves (2007, p.3) afirmam o seguinte

Já na forma de calcular o imposto mensal no Supersimples, deixou-se de lado a tributação progressiva para a implantação de uma novidade *sui generis* no campo tributário. Depois de enquadrada como ME ou EPP, a alíquota aplicada ao faturamento do mês em que se pretende pagar o tributo é determinada pela soma do faturamento dos últimos 12 meses, anteriores ao mês em que se vai recolher o tributo.

4.5 ANEXOS IV E V

Um dos questionamentos mais observados é a distinção das empresas de prestação de serviços, obrigadas a seguir as alíquotas constantes no anexo V da LC 123/06. O referido anexo não inclui no pagamento do Simples Nacional o INSS patronal e nem o ISS, fazendo ainda uma correlação entre as alíquotas e o gasto com a folha de pagamento da empresa, fazendo com que muitos prestadores de serviços não sejam atraídos pela nova lei.

Já o anexo IV da referida lei não inclui o INSS patronal, devendo o mesmo ser pago em separado pelas empresas, não reduzindo a folha de pagamento para os prestadores de serviços.

Ribeiro et al (2007, p.16): “No Simples Nacional, relativo esta tabela, não está incluída a contribuição patronal do INSS devido pela Pessoa Jurídica, a qual deve ser recolhido segundo art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Segundo Ribeiro et al (2007, p.26) afirmam também que “Os escritórios contábeis também não foram penalizados com o INSS patronal, mas há outro agravante para essas organizações o ISS será comprado conforme a legislação municipal, ou seja, o SIMPLE NACIONAL é alheio ao reconhecimento desses impostos”.

4.6 COMPLEXIDADE

Em relação à Lei nº. 9.317/96 o Simples Nacional possui uma complexidade considerável, que torna mais difícil o entendimento da funcionalidade desse imposto, prejudicando perante todos os objetivos do imposto, que é ser simples.

Segundo Lange; Gonçalves (2007, p.1)

O Supersimples tem 89 artigos, 5 anexos, que impressos em letra tamanho 12, resultam em 75 páginas de papel sulfite. Somente os artigos 17 e 18 somam 5 páginas. Considerando que o destinatário é o pequeno empresário... é inaceitável que este texto tão enfadonho e amadorístico tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, praticamente por unanimidade. Estudar esta legislação está sendo um martírio, um pesadelo.

Segundo Lange e Gonçalves (2007, p.1) “a LC 123/06 quebrou todas as regras estabelecidas pela Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis, principalmente o artigo 11 que trata da forma da elaboração de um projeto de leis com o máximo de clareza”.

Simples	Pagamento em R\$				Imposto a pagar
	Mensal	Acumulado 12 meses	Acumulado ano-calendário	Alíquota	
Nacional	10.000,00	120.000,00	---	4,5%	4.500,00
Federal	10.000,00	---	70.000,00	4%	4.000,00

Fonte: 2º - Considerações Acerca do Simples Nacional e Simples Federal em R\$
Elaborado: Secretaria da Receita Federal do Brasil (2006)

5 SIMULAÇÕES

Primeiramente faremos três simulações para compararmos os anexos I; anexo II e o III, da Lei Complementar 123/06 com a Lei 9.317/94 com empresas hipotéticas. As simulações não incluirão o ICMS e o ISS, para o caso do Simples Federal, devido haver divergência de alíquotas e regras em cada Município ou Estado.

Não haverá comparações com relação aos anexos IV e V; visto que, grande parte das empresas que são nelas enquadradas, não poderia aderir ao Simples Federal, e como esse trabalho tem como finalidade comparar o Simples Federal com o Nacional fugiria ao objetivo.

Considerará o mês de julho de 2007, como base referencial, sendo o faturamento hipotético nesse mês de R\$ 10.000,00 e para fins de cálculos os meses anteriores também terão faturamento de dez mil reais. O que mudará em cada simulação é o tipo da empresa, para que a mesma seja enquadrada em cada um dos anexos.

Simples	Faturamento em R\$			Alíquota	Imposto a pagar
	Mensal	Acumulado 12 meses	Acumulado ano-calendário		
Nacional	10.000,00	120.000,00	-----	4%	4.000,00
Federal	10.000,00	-----	70.000,00	4%	4.000,00

Quadro 1 – Comparações Anexo I do Simples Nacional e Simples Federal em R\$

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (2006)

O quadro 01, leva em consideração que a empresa é do ramo comercial, e, apesar do recolhimento do imposto a pagar ser o mesmo, não está sendo considerada a influência do ICMS no estudo, o que podia levar a um aumento na carga tributária no Simples Federal.

Simples	Faturamento em R\$			Alíquota	Imposto a pagar
	Mensal	Acumulado 12 meses	Acumulado ano-calendário		
Nacional	10.000,00	120.000,00	-----	4,5%	4.500,00
Federal	10.000,00	-----	70.000,00	4%	4.000,00

Quadro 2 – Comparações Anexo II do Simples Nacional e Simples Federal em R\$

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (2006).

No quadro 02, leva em consideração que a empresa é do ramo industrial, e, apesar do recolhimento do imposto a pagar ser maior no Simples Nacional, não está sendo considerada a influência do ICMS no estudo, o que podia levar a um aumento na carga tributária.

Mês	Faturamento em R\$			Alíquota	Imposto a pagar
	Mensal	Acumulado 12 meses	Acumulado ano-calendário		
Nacional	10.000,00	120.000,00	-----	6%	6.000,00
Federal	10.000,00	-----	70.000,00	4%	4.000,00

Quadro 3 – Comparações Anexo III do Simples Nacional e Simples Federal em R\$

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (2006).

Percebe-se no quadro acima, levando em consideração que a empresa é do ramo de locação de bens móveis, e, apesar do recolhimento do imposto a pagar ser maior no Simples Nacional, não está sendo considerada a influência do ISS no estudo, o que podia levar a um aumento na carga tributária.

É importante ressaltar, no Simples Federal haveria mudanças de alíquota mais freqüentes, nos exemplos acima, fazendo com que durante o ano fosse pago mais Simples Nacional que Federal, contudo, não estamos considerando nesses exemplos a influência do ICMS e ISS.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou analisar as mudanças ocorridas com o advento da Lei Complementar 123/2006, Simples Nacional, em detrimento da substituição da Lei 9.317/96 e 9.841/99.

Vários aspectos relevantes foram levantados em relação ao Supersimples, tanto positivos como negativos em relação a esse novo sistema. Algumas simulações foram realizadas para observar um pouco do comportamento desse sistema em suas diferentes facetas.

Uma primeira conclusão alcançada nesse trabalho é que a não transferências de créditos fiscais na LC 123/06 prejudica aos micros e pequenos empresários, pois fará com que os clientes que necessitam desse crédito não procurem as ME e EPP.

Como mencionado no trabalho, essa quebra da seqüência, principalmente do ICMS e IPI, pelas empresas inibem clientes fora desse sistema, de adquirirem produtos aos micros e pequenos empresários. Vale ressaltar que a solução deverá passar pelos poderes legislativos de todas as Unidades Federadas, pois necessitam adequar suas legislações ao Simples Nacional para que possa haver uma harmonia jurídica.

Segundo Melchor (2007, p.2) “É preciso que os governos estaduais e os municípios ajustem o ICMS e o ISS, de modo a manterem os mesmos benefícios concedidos as ME e EPP”.

Um segundo problema apontado está no fato do Simples Nacional ter um possível caráter inconstitucional, visto que, segundo Lange; Gonçalves (2007, p.3) “todo o sistema nuclear dos Supersimples está contaminado pela equivocada fórmula criada e implantada pelo legislador”.

Com relação a esse problema é importante lembrar que ainda não foi julgado nenhuma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) e os erros mais graves podem ser corrigidos antes que se chegue às portas do STF, com o controle prévio de inconstitucionalidade e a emissão de novas leis para suprimir lacunas, como é o caso da Lei Complementar 127/2007; que veio dar maior clareza a alguns pontos.

O debate sobre a quebra da progressividade do imposto é um problema, visto que, da forma que foi aprovada pode fazer com que um empreendedor pague mais imposto ganhando menos, devido a não regularidade existente entre os faturamentos. Isso se deve ao fato da

alíquota de tributação não ser mais definida pelo faturamento acumulado em um ano-calendário mais sim nos últimos 12 meses.

Realmente essa nova forma faz com que os micros e pequenos empresários sejam tributados sempre pela alíquota mais alta, não havendo sua redução como no sistema anterior, salvo mudanças abruptas de faturamento mensal.

Um último questionamento sobre o Supersimples são os anexos IV e V. O anexo V embute novamente às empresas o peso do INSS patronal e a vinculação do novo sistema com a folha de pagamento, que no sistema anterior foi suprimido, como também o ISS, que apesar de ser um dos grandes ganhos trazidos pelo Simples Nacional, torna a fazer parte do cotidiano das empresas a ela ligada, este último também presente no anexo IV.

Apesar de Melchor (2007, p.1) dizer que “as empresas admitidas neste anexo estavam excluídas do sistema Simples Federal da Lei nº. 9.317/96 (com exceção de transporte intermunicipal e interestadual)”, não o rebate a necessidade de revisão desse ponto.

Um último problema é a questão da complexidade da Lei. Acreditamos que esse problema se deve ao fato da existência de diferentes sistemas de tributação, sendo essa complexidade decorrente da coexistência entre sistemas complexos.

Melchor (2007, p.1) afirma que “O sistema ficou mais complexo, comparando com o anterior, mas a sistemática desse novo sistema é muito mais justa e inteligente, pois desonera as empresas e os tributos que não deveriam recolher devido imunidades tributárias”.

Apesar desses problemas o Simples Nacional tem se mostrado vantajoso na maioria dos casos, se levarmos em consideração a redução dos custos ocorridos com a implantação do ISS e do ICMS. Salvo algumas variâncias, as simulações mostram que o Simples Nacional reduz a carga tributária.

Mesmos com os problemas encontrados, a união entre o IR, CSLL, PIS, Cofins, IPI, INSS patronal, ISS e ICMS, principalmente esses dois últimos fizeram com que a carga tributária amenizasse mais para o pequeno empreendedor. Possibilitando uma maior margem para operacionalização das empresas.

Mas é importante ressaltar que apesar dessas constatadas benesses, é primordial um estudo individualizado em cada empresa para observar todas as nuances do sistema e tirar o máximo possível dele. Como também solicitar as adequações necessárias e acompanhar as mudanças que ocorrerão, visto que se trata de um sistema de tributação muito recente.

REFERÊNCIAS

BLINDES, Fábio, et al. Fatores Condicionantes e Taxa de Mortalidade de Empresas no Brasil. Brasília. SEBRAE, 2004.

BRASIL. Constituição, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº. 9.317, 05 de Dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 5 dez 1996.

BRASIL. Lei Complementar 116/03 de 31 jul. 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 31 jul. 2003.

BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006: Institui o Estatuto Nacional a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 25. Set. 2007.

BRASIL. Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007: Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, 2007 Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 25.set.2007.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. A experiência brasileira na tributação das micro e pequenas empresas. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 16.ago.2007.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A. Metodologia Científica: 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

FERNANDES, Cláudia. Senado aprova Supersimples, mas muda data da vigência. Agência Senado, v.1, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=59388&codAplicativo=2¶metros=senado+aprova+supersimples>>. Acesso em 20.ago.2006.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Supersimples: uma realidade que não condiz com o nome. Revista Jurista, São Paulo, 24.ago.2007. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_3004~p_1~Supersimples:-uma-realidade-que-n%C3%A3o-condiz-com-o-nome>. Acesso em: 10.out.2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica. São Atlas, 2004.

LANGE, Dílson França; GONÇALVES, Emanuel. Supersimples – Questionamentos tributários. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/questionamentosimples.htm>>. Acesso em 20.out.2007.

LEITE, Renata; GARRAFIEL, Simone. Supersimples não é benéfico para todos. Agência Sebrae, Santa Catarina, 06 agosto 2007. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 20.out.2007.

MELCHOR, Paulo. Simples Nacional – Avanços e Ajustes Necessários. Agência Sebrae, São Paulo, set 2007. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 20.out.2007.

PATU, Gustavo. Micro_e pequena empresa podem ter REFIS 4. Folha de São Paulo, Brasília, 02.out.2006, Dinheiro.

RIBEIRO, Otilia Denise J, et al. O Simples Nacional e sua Relação com as Prestadoras de Serviços. UFSM, 2007. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/artigos/vIIIIn02/o_simples_nacional_e_sua_relacao_com_a_s_prestadoras_de_servicos.pdf>. Acesso em: 20.out.2007.

TAVARES, Dilma. Simples Nacional enfrenta problemas nos estados. Agência Sebrae, Santa Catarina, 19.out.2007. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 20.out.2007.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.